



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI 367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais, Exma. Sr.^a Selma Maria Morais dos Santos, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o VALE-ALIMENTAÇÃO a ser concedido nos termos desta Lei aos servidores da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso-MG.

Art. 2º- O VALE-ALIMENTAÇÃO de que trata o art. 1º será no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de serviço e será devido ao Servidor que efetuar as suas atribuições na circunscrição do Município, porém fora da área urbana deste, desde que a sua permanência na área em que executa o serviço não permita o gozo do intervalo intrajornada em sua residência.

Art. 3º - O valor descrito no artigo 2º poderá ser atualizado anualmente por Decreto Municipal pelo índice nacional de preços ao consumidor.

Art. 4º- O VALE-ALIMENTAÇÃO possui natureza indenizatória e será pago mensalmente.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, por Decreto.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso/MG, 04 de novembro de 2022

RECEBEMOS
23/12/2022
11 h 58 minutos

FÁBIO DE SOUSA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14/12/2022

Presidente da Câmara Municipal

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

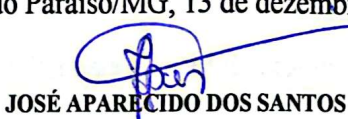
O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2022.


ROSALVO ALVES PEREIRA

RELATOR


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

PRESIDENTE


JOÃO CARLOS FERREIRA

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei com suas Emendas ao **PLENÁRIO DESTA COLENDACASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2022


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR

ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
PRESIDENTE


MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Legislativa;

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2022.

ELY RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR

ROSALVO ALVES PEREIRA

PRESIDENTE

MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ

SECRETÁRIA

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397
---	--

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022**, de iniciativa do Poder executivo, com a finalidade de criar o vale-alimentação aos servidores públicos da Prefeitura de São João do Paraíso.

Em sua justificativa, alega que:

[...]

Objetiva o presente Projeto de Lei a criação do vale alimentação aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São João do





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Paraíso-MG que efetuar as suas atribuições na circunscrição do Município, porém, fora da área urbana deste, desde que a sua permanência na área que executa o serviço não permita o gozo do intervalo intrajornada em sua residência.

[...]

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, por meio de ofício, solicitou o envio da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

Em resposta ao ofício da Comissão Permanente, o Poder Executivo encaminhou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

Ante a justificativa argumentada e a documentação apresentada, esta Assessoria analisará a matéria sob o viés jurídico, não sendo apreciadas questões de ordem contábil.

II – PARECER

Preliminarmente, é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, artigo 171, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

A iniciativa reservada para a matéria em pauta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O Projeto de Lei nº 367 cria o vale-alimentação aos servidores públicos da Prefeitura de São João do Paraíso (art. 1º).

A referida Proposição Legislativa estabelece que o valor do vale-alimentação será de R\$ 15,00 por dia de serviço e será devido ao Servidor que efetuar as suas atribuições na circunscrição do Município, porém fora da área urbana deste, desde que a sua permanência na área em que executa o serviço não permita o gozo do intervalo intrajornada em sua residência (art. 2º)

Dispõe que o valor poderá ser atualizado anualmente por Decreto Municipal pelo índice nacional de preços ao consumidor, bem como que o vale-alimentação possui natureza indenizatória e será pago anualmente (arts. 3º e 4º).



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Por fim, possibilita o Poder Executivo regulamentar a lei por meio de Decreto (art. 5º).

Com relação ao fornecimento de tíquete-alimentação a servidores manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da consulta nº 687.023, nos seguintes termos:

1º) o auxílio em exame, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores;

2º) a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei 8 666/93 (Lei de Licitação e Contratos).

Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 367, sob o ponto de vista constitucional, verifica-se que tal Proposição se afigura adequada, haja vista que, em tese, atende ao princípio da isonomia e observa as normas de cunho orçamentário e financeiro.

Ademais, estabelece critérios e constitui benefício pecuniário de caráter indenizatório, observando o entendimento jurisprudencial.

O Projeto em comento atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/2000), uma vez que foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas de interesse local e não havendo impedimento de ordem constitucional ou legal, entende-se que a presente proposição merece prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 367, de 04 de novembro de 2022.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2022.


Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234


Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 183.719

Processo : 687023
Natureza : CONSULTA
Data da Sessão : 01/12/2004
Relator : CONS. EDUARDO CARONE COSTA

EMENTA

MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÃO INCLUSÃO DA DESPESA NO MONTANTE DE GASTOS COM PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA, PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO - SESSÃO: 1º/12/04

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. Antônio do Carmo Neto, prefeito do Município de Brumadinho.

Indaga o Consulente, em síntese, se o fornecimento de tíquete-alimentação aos servidores implica em complementação salarial e, conseqüentemente, em aumento de despesas com pessoal, cujo limite é fixado na Lei Complementar 101/2000.

A douta Auditoria, através do Sr. Auditor Nelson Cunha, se manifestou nos autos, consoante parecer de fls. 06 a 07.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de conhecimento, ressaí que a Autoridade Consulente tem legitimidade, nos termos da alínea "a" do inciso X do art. 7º da Resolução 10/96 (RITCEMG).

Relativamente à matéria, entendo que a questão trazida ao Tribunal de Contas tem relevância, não só para o Consulente, mas como de resto para todo e qualquer Administrador Público.

É que se trata de pedido de esclarecimento prévio para a correta e segura alocação dos recursos públicos, daí a sua repercussão orçamentária e financeira.

Conseqüentemente, e isso é o que me parece mais relevante, porquanto nesse aspecto está o interesse do pronunciamento do Tribunal de Contas para todo e qualquer gestor público, examinar-se-á, em tese, se a espécie de despesa pública ventilada na inicial deverá, ou não, ser computada para aferição do percentual de gastos totais com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000.

Assim sendo, considerando que a Autoridade Consulente é legítima e, ainda, que a matéria é afeta às atribuições do Tribunal de Contas, conheço da presente Consulta, para respondê-la em tese.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Conheço da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Conheço da consulta.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Conheço da consulta.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Eu conheço, mas me preocupa o Tribunal se manifestar em matéria que é mais da competência da área federal: se se trata de despesa, se se trata de receita, se tem que ser computado... me preocupa. Vou ouvir, porque tenho sempre o que aprender quando fala o Conselheiro Eduardo Carone.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – MÉRITO

Inegavelmente, a concessão, pela Administração Pública, de “auxílio-alimentação”, “tíquete-alimentação”, “vale-refeição” ou “vale-alimentação”, independentemente do nome “*juris*” escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor.

Dessa forma, para que se conclua sobre a inclusão da despesa gerada a esse título no montante de gastos com pessoal para aferição do limite fixado pela Lei Complementar 101/2000, deve-se definir, em primeiro plano, qual a natureza jurídica desse benefício, se parcela remuneratória ou se indenizatória.

A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229652, 231216 e 236449, é pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal se coaduna com as disposições da Lei Complementar 101/2000, porquanto, e consoante se vê de seu art. 18, o Legislador detalhou, de forma minudente, as espécies remuneratórias que integram as despesas com pessoal, e não se referiu àquelas de natureza indenizatória.

A doutrina também não desborda dessa orientação, conforme se depreende da lição de Ivan Barbosa Rigolin^[1], nestes termos:

“despesas com indenizações e com prêmios, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alargado que a essa expressão empresta o art. 18, ‘caput’, da LRF, e por maiores que sejam –, não se integram àquele somatório, escapando portanto à limitação de gasto prevista nos art. 19 e 20, da mesma lei”.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o Decreto 3 887, de 17/08/2001, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina a concessão em pecúnia desse benefício, e que ele terá caráter indenizatório (art. 2º), não se incorporando à remuneração (art. 4º, I).

E, ainda, corroborando esse entendimento, verifica-se que o órgão central de contabilidade da União (Secretaria do Tesouro Nacional), responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, e notadamente por meio da Portaria Interministerial 163/2001, não aloca essa espécie de benefício entre os elementos de despesa relacionados aos gastos com pessoal, mas sim como “serviços de terceiros”,

mais precisamente, no elemento "3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

Cumpra-se, todavia, que a concessão de benefício dessa natureza deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos serviços da Administração municipal.

Por remate, o Administrador deverá observar, ainda, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contêm normas a serem seguidas para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas de caráter continuado.

E mais: se houver a contratação de empresa para fornecimento do benefício em exame sob a forma de tíquete ou vale-alimentação ou refeição, deverão ser observadas as normas da Lei 8 666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos).

Diante de todo o exposto, concluo que:

1º) o auxílio em exame, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores;

2º) a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei 8 666/93 (Lei de Licitação e Contratos).

É assim que voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

Acho que a resposta à Consulta é extremamente didática, interessante, e, caso haja concordância dos demais membros desta Corte de Contas, proponho sua publicação na íntegra.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. FICA AQUI A SUGESTÃO, TAMBÉM DESTA PRESIDÊNCIA, PARA A PUBLICAÇÃO DESTA CONSULTA NAS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA.

[1] In IOB-DCAP, outubro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

OFÍCIO Nº 393/2022

São João do Paraíso MG, 05 de dezembro de 2022.

Ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) FÁBIO DE SOUSA ROCHA
Presidente da Câmara de Vereadores de São João do Paraíso MG

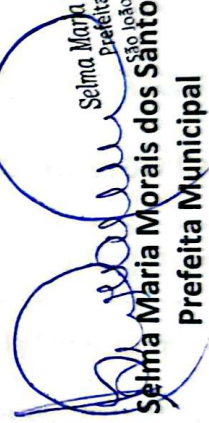
Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro – PL 367/2022

Exmo. Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, venho respeitosamente perante V. Exa.,
requerer a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro em anexo ao
processo do Projeto de Lei 367/2022, conforme solicitado pela Comissão de Constituição
Legislação, Justiça e Redação final.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos
que se fizerem necessários.

São João do Paraíso MG, 05 de dezembro de 2022.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG
Prefeita Municipal



05/12/2022 às 11h52min

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000

CONSIDERANDO: Projeto de Lei nº 367/2022, que cria o benefício do vale-alimentação, devido ao Servidor que efetuar as suas atribuições na circunscrição do Município, porém fora da área urbana deste, desde que a sua permanência na área em que executa o serviço não permita o gozo do intervalo intrajornada em sua residência.

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2022	ESTIMATIVA PARA 2023	ESTIMATIVA PARA 2024
Valor da Receita Corrente do Orçamento Municipal	55.848.000,00	57.663.060,00	59.392.951,80
Estimativa de ALTERAÇÃO do gasto anual	10.350,00	128.236,50	132.083,60
Percentual de aplicação	0,02%	0,22%	0,22%

1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA:

- a) Receita Corrente para 2022: Valor da **Receita Corrente** constante na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.
- b) Receita Corrente para 2023: Consideramos os índices de inflação da projeção para 2023 em **3,25%** (Resolução 4.831/2020 do Banco Central: www.bcb.gov.br).
- c) Receita Corrente para 2024: Consideramos os índices de inflação da projeção para 2024 em **3,00%** (Resolução 4.918/2021 do Banco Central: www.bcb.gov.br).

2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA:


Sônia Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG


Eduardo Rocha Batista
CRC MG: 065.588/O-2
CPF: 938.839.596-87
TÉCNICO CONTÁBIL


Antônio Carlos Afonso dos S. Junior
Secretário de Administração e Fazenda
São João do Paraíso/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Gasto com despesas de vale-alimentação, decorrente da criação de benefício conforme projeto de lei a partir de dezembro/2022:

- $15,00 \times 23 \text{ dias} = 345,00$
 - $345,00 \times 30 \text{ servidores} = 10.350,00$

b) Estimativa dos gastos com vale-alimentação decorrente do projeto de lei para 2023: Mantivemos o mesmo valor mensal do exercício de 2022, consideramos os índices de inflação da projeção para 2023 em **3,25%** (Resolução 4.831/2020 do Banco Central: www.bcb.gov.br).

- $15,00 \times 23 \text{ dias} = 345,00$
 - $345,00 \times 30 \text{ servidores} = 10.350,00$
 - $10.350,00 \times 12 \text{ meses} = 124.200,00$
 - $124.200,00 + 3,25\% = 128.236,50$

c) Estimativa dos gastos com vale-alimentação decorrente do projeto de lei para 2024: Mantivemos o mesmo valor dos gastos para o exercício de 2023, consideramos os índices de inflação da projeção para 2024 em **3,00%** (Resolução 4.918/2021 do Banco Central: www.bcb.gov.br).

- $128.236,50 + 3,00\% = 132.083,60$

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, 05 de dezembro de 2022.

Edaí de Melo Batista
CPF: 958.839.596-87
TÉCNICO CONTÁBIL

Antônio Carlos Afonso dos S. Júnior
Secretário de Administração e Fazenda
São João do Paraíso/MG

Tesoureiro

Silma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso/MG

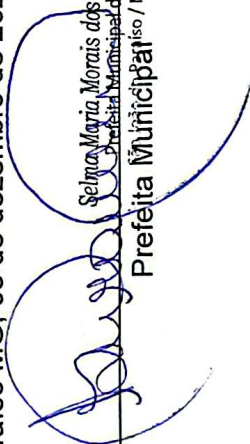
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Em cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, declaro que as despesas relativas ao projeto de lei que cria o benefício do vale-alimentação, devido ao Servidor que efetuar as suas atribuições na circunscrição do Município, porém fora da área urbana deste, desde que a sua permanência na área em que executa o serviço não permita o gozo do intervalo intrajornada em sua residência, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, 05 de dezembro de 2022.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
Paraíso / MG
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

GNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp2013@outlook.com

www.saojoaodoparaíso.mg.leg.br

Rua: Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 / 3832-1397

CEP: 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

São João do Paraíso - MG, 21 de novembro de 2022.

OFÍCIO nº 01/2022

Solicitação (faz)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ao Excelentíssimo Senhor **FÁBIO DE SOUSA ROCHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Prezado Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos viemos através deste instrumento, como vereadores, nos termos do artigo 46, do Regimento Interno, e demais legislações aplicáveis ao caso, trazer a seguinte solicitação para ser encaminhada ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, para as devidas providências:

SOLICITAR DE VOSSA EXCELÊNCIA COM EXTREMA URGÊNCIA, QUE SEJA ENVIADA A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 367, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022, CONFORME DETERMINA O ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

JUSTIFICATIVA: A solicitação acima descrita é de suma importância, posto que os documentos solicitados são indispensáveis para apreciação do Projeto de Lei nº 367, de 04 de outubro de 2022 (dispõe sobre a criação do vale-alimentação aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso), apresentado pelo Poder Executivo, em trâmite nesta r. Casa Legislativa.

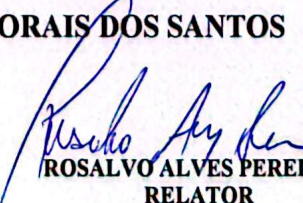
Nos termos do artigo 46 do Regimento Interno: "*Art. 46 Poderão as Comissões Permanentes solicitar ao Prefeito, via Presidente da Câmara, as informações ou documentos que julgarem necessários, desde que se refiram à proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento, até o efetivo atendimento.*"

Na certeza de poder contar com o vosso apoio, atenção e compreensão, ao aqui exposto e certo que seremos atendidos, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

À Excelentíssima Senhora **SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS**

DD. Prefeita Municipal


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE


ROSALVO ALVES PEREIRA
RELATOR



“Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas quando o ímpio domina, o povo geme”
Provérbios 29.2